



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2025 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Inclui §3º, §4º e 5º ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista íntima para visitantes em presídios.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Inclui §3º, §4º e 5º ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista íntima para visitantes em presídios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido *dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:*

"Art. 41.....

.....

§ 3º O ingresso de visitantes nos estabelecimentos penais, para fins de visita, descrito no inciso X deste artigo, está condicionado à realização de procedimentos de revista íntima, nos termos de regulamentação específica.

§ 4º Os procedimentos de revista íntima mencionados no § 3º deverão preservar a dignidade da pessoa humana e observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

§ 5º A revista de natureza íntima poderá ser dispensada nos casos em que houver meios tecnológicos eficazes de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar maior rigor no acesso ao sistema prisional, especialmente no que se refere ao direito de visita, previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal. A medida propõe a obrigatoriedade da revista íntima como condição para o exercício do referido direito, ressalvadas exceções regulamentadas e o uso de meios tecnológicos adequados.

A motivação da proposta está na necessidade de prevenir a entrada de objetos ilícitos nos estabelecimentos prisionais — como drogas, armas ou aparelhos eletrônicos —, conduta que compromete a segurança interna, a disciplina carcerária e a própria integridade física de servidores e custodiados.

Ao mesmo tempo, o projeto assegura que a execução da revista íntima observe o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal. Ademais, admite-se a dispensa da revista íntima obrigatória quando houver alternativas tecnológicas capazes de garantir o mesmo nível de segurança, como scanners corporais e outros equipamentos de detecção não invasivos.

Com efeito, há decisões que, sob o verniz reluzente da civilidade, ocultam a semente da desordem. Os tribunais pátrios ao interditar, com fúria doutrinária e zelo retórico, o uso da revista íntima como instrumento legítimo de controle penitenciário, as Cortes não protegeu os inocentes — amparou os espertos. Em nome de abstração moral, enfraqueceu a muralha já frágil que separa a lei da anarquia, o dever da cumplicidade.

Numa era em que o crime organizado recruta e infiltra com astúcia, o Estado foi instruído, por seus próprios magistrados, a agir com luvas de seda onde antes usava armadura. A revista íntima



— ainda que incômoda, ainda que austera — representa ferramenta realista num contexto brutal. Substituí-la por um idealismo asséptico e aparelhos que, na vastidão do Brasil, sequer existem, é confiar a chave da prisão ao próprio carcereiro. Quando os tribunais passam a reger a segurança com os olhos voltados às abstrações e os ouvidos tapados à realidade, não se celebra a justiça — consagra-se a ilusão. E ilusão, como bem sabemos, é o primeiro passo rumo ao caos.

Neste esteio, busca-se compatibilizar a efetividade do controle prisional com os direitos e garantias fundamentais, oferecendo parâmetros objetivos para a regulamentação do tema.

Ante o exposto, pedimos aos nobres colegas o apoio a esta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO